



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão nº 09/2020-006 PMRP. Registro de preços visando aquisição de combustível para atender a demanda das unidades gestoras da Administração Pública deste Município.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, levado a efeito na modalidade pregão, tombado sob o nº 09/2020-006 PMRP, com o objetivo de registrar preços visando aquisição de combustível para atender a demanda das unidades gestoras da Administração Pública deste Município.

A presente análise versa sobre a denominada fase interna da licitação, consistente na verificação quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Cotação de preços;
- c) Minutas de edital, anexos e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Cumprido registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de realizar o procedimento licitatório pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente Público sejam através de licitações, de modo a verificar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme destacamos os ensinamentos de Alexandre Mazza:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Desta feita, a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços e relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo poder público. Segundo Celso Bandeira de Melo:

O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Neste sentido, há também a regulamentação sobre as definições das licitações para registros de preços pelo Decreto nº 7.892/2013. Conforme dispõe o artigo a seguir:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim, ressaltamos o art. 11 da Lei 10.520/02, que correlacionamos abaixo:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Analizando os documentos constantes dos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que estão conforme o exigido no artigo 40 da Lei 8666/93, bem como, deve ser considerado o § 1 do art. 40 da referida lei.

Por fim, destaca-se que, nos contratos administrativos há necessidade de acompanhamento por servidores públicos atuante na qualidade de fiscais.

Estando perfeitamente atendidas as exigências legais, opina esta ASJUR pelo prosseguimento regular do feito, devendo ser juntado a manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas quando da contratação.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 12 de março de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019